



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-07.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-07.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR UILIO DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, UILIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Real do Colégio/AL interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha para as Eleições Suplementares de 2024.

1.2. A decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou a devolução de R\$ 829,68 ao Tesouro Nacional devido à extrapolação do limite de gastos de campanha com recursos próprios, e de R\$ 145,90 ao erário pela arrecadação irregular de doação em espécie.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios justifica a desaprovação das contas; e (ii) saber se a arrecadação de valores acima do permitido, em espécie, configura irregularidade suficiente para manutenção da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O limite de gastos da campanha busca garantir a isonomia entre os candidatos, conforme estabelecido pelo art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pelo art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

3.2. No caso, a extrapolação de mais de 50% do limite permitido configura irregularidade grave, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

3.3. Além disso, a arrecadação de R\$ 1.210,00 em espécie, superou o limite de R\$ 1.064,10, previsto pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando falha grave apta a justificar a desaprovação das contas.

3.4. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral confirmam a inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de extrapolação de limites de gastos e de arrecadação irregular, mesmo quando os valores não são expressivos (TSE - AgR-AI nº 3109/MG e AgR-REspe nº 060513140/RJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não fornecido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a imposição das deliberações de multa e devolução de valores ao erário.

4.2. Tese de julgamento : "A extrapolação de limites legais de gastos de campanha e a arrecadação irregular de valores em espécie configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade."

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 21, § 1º, e 27, § 4º.

Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 2º-A e 3º.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE - AgR-AI nº 3109/MG, Acórdão de 09/12/2017, Rel. Min. Admar Gonzaga.

TSE - AgR-REspe nº 060513140/RJ, Acórdão de 24/09/2020, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso interposto por UILIO DE OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de vereador do Município de Porto Real do Colégio/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.
2. A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as suas contas eleitorais e, ainda, impôs condenação em multa no valor de R\$ 829,68 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de GRU, por força da aplicação do disposto no § 4º do artigo já mencionado, bem como o recolhimento da importância de R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), decorrente de violação ao § 1º do art. 21 da mesma Resolução.
3. Houve a oposição de embargos de declaração no juízo de origem, contudo, eles foram desprovidos.
4. Nas razões recursais, o apelante alegou que houve equívoco no que se refere ao cálculo de extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, o que impedira a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consequentemente a aprovação de suas contas com ressalvas.
5. Ademais, afirma que a extrapolação do limite máximo de arrecadação por meio de depósitos de valores em espécie se deu em valor ínfimo, R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), o que possibilitaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas do recorrente com ressalvas.
6. Por fim, suplica o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, em virtude da

necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Trata-se de recurso interposto por UILIO DE OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de vereador do Município de Porto Real do Colégio/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha relativa às Eleições Suplementar 2024, proferido pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

10. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

11. Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

12. Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente e determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 829,68 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

13. Ademais, quanto ao recebimento de doação financeira, em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a sentença estabeleceu a devolução ao erário do valor de R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

14. Consta da sentença a seguinte passagem:

"(...)

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral. Todavia verifico que houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha.

O excesso de arrecadação via recursos próprios atingem o montante de R\$ 829,68, o que configura violação clara ao disposto no § 1º do art. 27, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme transcrição:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Consta ainda, conforme parecer de fls. 57, violação ao art. 21 da referida Resolução, tendo o candidato arrecadado, via depósito em espécie, valor superior ao limite estabelecido no seu § 1º, extrapolando, portanto o valor de R\$ 1.064,10 em exatos R\$ 145,90.

Percebo que nas presentes contas as irregularidades ultrapassam o limite de 20% do valor global, o que nos impede de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a mencionada extrapolação desequilibra a igualdade de condições impostas a todos.

(...)"

15. No que concerne ao limite de gastos de campanha, ressalto que o mesmo tem a finalidade de evitar o abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

16. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

17. A Lei Eleitoral vai no mesmo sentido:

Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(;)

§ 2º-A. *O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

§ 3º *A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.*

(;)

§ 7º *O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.*

(;)

18. Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de "pessoas físicas" doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição.

19. Afora isso, a "pessoa física" ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador *ou à prestação de serviços próprios*, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

20. Nesse contexto, deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie), não se tratando, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

21. O limite de gastos para as candidaturas de vereador do Município de Porto Real do Colégio é de R\$ 15.842,79 (quinze mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), de modo que o candidato estaria autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.584,28 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

22. Ocorre que o candidato arrecadou na sua campanha o valor de R\$ 2.413,96 (dois mil quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos), com recursos próprios, em dinheiro.

23. Assim, o valor de R\$ 829,68 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) extrapolou o limite de gastos estabelecido em mais de 50% (cinquenta por cento) do valor que poderia ser aplicado, de modo que o candidato se sujeitou à aplicação de multa, nos termos do art. 6º da sobredita Resolução.

24. Apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

25. Ademais, o Ministério Público Eleitoral evidenciou que:

"(...)

No caso, considerando o limite de gastos para o cargo (R\$ 15.842,79) poderia a candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de R\$ 1.584,27 (10% do limite de gastos para o cargo). Todavia, conforme apurado, o candidato utilizou recursos próprios no valor de R\$ 2.413,96, bem superior ao limite legalmente estabelecido.

Trata-se, portanto, de irregularidade expressiva, considerando o elevado valor excedido (mais de 50% do valor que poderia ser aplicado), o que impede, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios invocados pelo recorrente.

Assim, correta a sentença recorrida ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o excesso apurado (R\$ 829,68), como visto, não é irrisório.

(...)"

26. O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou nesse mesmo sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.

4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de 12/09/2017 - Rel. Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2017)

27. Quanto ao recebimento de doação financeira, o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece o limite máximo de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro e dez centavos) para depósitos em conta.

28. Ocorre que o candidato procedeu à arrecadação de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) via depósito, em espécie. Assim, verifica-se, de fato, excesso, no valor de R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), que de acordo com o previsto no § 3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deverá ser devolvido.

29. Como se denota, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que auferiu receitas importantes sem demonstrar a origem dos recursos, descumprindo a norma de regência.

30. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SÚMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00; b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

(...)

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovção das contas. Precedentes.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 24/09/2020 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 16/10/2020)

31. Embora o excesso apurado não seja realmente expressivo, tenho que as irregularidades citadas, quando analisadas em conjunto, não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

32. Em vista do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, imputando-lhe a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 829,68 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de multa, referente à 100% da quantia do excesso apurado com os gastos de campanha e devolução ao erário da quantia de R\$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), referente à irregularidade prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

33. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR